



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024731-89.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ARACY FERRAZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2215 20ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº: 1024731-89.2023.8.26.0405

COMARCA: Osasco

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Márcia de Mello Alcoforado Herrero

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Aracy Ferraz dos Santos (justiça gratuita)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FRAUDE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência do contrato de empréstimo consignado e condenou a instituição financeira à restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, com correção monetária e juros, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. A sentença ainda determinou o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte ré. A instituição financeira sustenta a regularidade da contratação e requer a improcedência total da ação, alegando inexistência de dever de indenizar.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação do empréstimo consignado impugnado, bem como a responsabilidade da instituição financeira pelos descontos indevidos e a consequente obrigação de indenizar por danos morais.

III. Razões de decidir

A relação jurídica em questão envolve prestação de serviços bancários, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ).

Nos termos do art. 429, II, do CPC, cabia à instituição financeira a prova da autenticidade da assinatura do contrato impugnado.

A perícia grafotécnica constatou a divergência das assinaturas, evidenciando a falsidade documental e a inexistência de relação jurídica válida.

O entendimento consolidado pelo Tema 1.061/STJ atribui à instituição financeira o ônus da prova quanto à autenticidade do contrato bancário impugnado.

A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados por falha na segurança de suas operações, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ.

O dano moral, em casos de descontos indevidos sobre benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, é presumido (dano "in re ipsa"), não se exigindo comprovação do sofrimento pela parte prejudicada.

O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 8.000,00 mostra-se adequado, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, ausente pedido de redução.

Diante do improvimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impugnação da autenticidade de assinatura contratual impõe à instituição financeira o ônus de comprovar sua validade, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema 1.061/STJ. 2. A falha na segurança dos serviços bancários configura responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC. 3. O desconto indevido em benefício previdenciário caracteriza dano moral in re ipsa, sendo devida a reparação.

Legislação relevante: CDC, art. 14; CPC, art. 429, II; CC, art. 406, §1º e §3º (redação dada pela Lei 14.905/2024).

Jurisprudência relevante: STJ, Súmulas 297 e 479; STJ, Tema 1.061.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 360/364, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação proposta para declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado n.º 14437790 de fls. 49/52, e, consequentemente, condenar a parte ré a restituir, de forma simples, à parte autora, os valores descontados ilegalmente de seu benefício previdenciário, a serem apurados oportunamente, em sede de cumprimento de sentença. Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC) desde cada desconto, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde cada desconto (responsabilidade extracontratual), ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1.º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024:

correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a nova taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC). O valor depositado em prol da autora deverá ser por ela devolvido com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP do depósito até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, pelo IPCA; Condenar a parte requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA contada a partir da data desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês do primeiro desconto (responsabilidade extracontratual) até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, de acordo com a nova taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. .171/2024) a partir da citação. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC). Por fim, sucumbente na maior parte, condenada a parte requerida nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados no importe de 10% sobre o valor da condenação (valor a ser restituído acrescido do dano moral).

Sustenta a instituição financeira a regularidade da contratação em detrimento da prova pericial com a improcedência total da ação, de acordo com a documentação juntada aos autos na defesa apresentada, com a inequívoca contratação do empréstimo.

Alega a inexistência do dever de reparação por danos materiais e morais onde requer a improcedência total da ação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares

efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

A ação é baseada na prestação de serviços bancários, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça).

A parte autora expressamente impugnou a autenticidade da assinatura constante do contrato e, com a determinação de realização de perícia grafotécnica e se trata de hipótese de impugnação de autenticidade documental, sendo ônus probatório da parte requerida demonstrar a higidez do documento contratual (art. 429, II, do CPC).

A partir disso, a realização de perícia grafotécnica no documento, para apuração de autenticidade da assinatura impugnada, juntada às fls. 310/338, deu conta da divergência das assinaturas.

No caso dos autos, aplica-se a tese fixada pelo Tema 1.061/STJ:

"Havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova".

Com a impugnação da autenticidade da assinatura, cessa a fé do documento e é imputado à instituição financeira o ônus processual de confirmar sua validade (Tema 1.061/STJ).

É o que dispõe o art. 429, II do CPC:

"Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte

que produziu o documento."

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso de apelação interposto por Nathalia Lemos Bardelotti contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e reparação de danos morais em face de Banco do Brasil S.A. A apelante alega a inexistência de contrato válido que originou o débito negativado e requer a reforma da sentença. ii. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central é a existência e validade do contrato de cartão de crédito que originou a negativação do nome da apelante. Discute-se: (i) a validade da assinatura eletrônica do contrato; (ii) a prova da contratação do cartão; (iii) a caracterização de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR Banco réu, apesar de intimado, dispensou a produção de prova pericial, contentando-se com os documentos constantes dos autos, com requerimento de julgamento antecipado da lide. Ausência de demonstração de existência e validade do negócio jurídico. Tema 1.061/STJ. Ônus probatório, do banco, de comprovar a autenticidade da assinatura do contrato, do qual não se desincumbiu. Inconsistências de datas nos documentos apresentados pelo banco, produzidos unilateralmente. Ausência de comprovação de envio do cartão de crédito à residência da apelante. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Dever de indenizar configurado. Em se tratando de inscrição negativa em cadastro de inadimplentes, o dano é gerado é "in re ipsa". Valor de indenização fixado em R\$ 3.000,00, em harmonia com a regra do art. 944 do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para declarar a inexistência do débito e condenar o banco a pagar R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Inversão do ônus de sucumbência, com majoração de honorários recursais. Tese de julgamento: "1. É responsabilidade do banco provar a validade do contrato impugnado. 2. A negativação indevida gera direito à reparação por danos morais." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CDC, art. 14; CPC, art. 429; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência: STJ, Tema 1.061, REsp

1495920 DF." (TJSP; Apelação Cível 1019094-95.2024.8.26.0576; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES RECÍPROCAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. i. caso em exame Empréstimo consignado em benefício previdenciário, não reconhecido pela autora. Pedidos de declaração de inexistência da relação jurídica representada pelo contrato de empréstimo consignado, condenação do banco réu em indenização por danos morais e repetição de indébito, na forma dobrada. Sentença de procedência. ii. questão em discussão Apelo do réu. Pretensão de reforma sob os fundamentos de (i) regularidade da contratação; (ii) inaplicabilidade da repetição de indébito na forma dobrada; (iii) inoccorrência de danos morais; (iv) necessidade de redução do quantum indenizatório; (v) juros de mora a partir do arbitramento. Recurso da autora. Pretensão à (i) majoração dos danos morais; (ii) juros de mora incidentes a partir do evento danoso. iii. razões de decidir Ausência de demonstração de regularidade da dívida contraída. Ônus probatório, do banco, de comprovar a autenticidade da assinatura do contrato, do qual não se desincumbiu. Perícia a atestar a falsidade da assinatura oposta no contrato. Dever de indenizar configurado. Em se tratando de descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, o dano gerado é "in re ipsa". Valor arbitrado em primeiro grau (R\$ 8.000,00) que não comporta majoração, pois arbitrado segundo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Condenação em repetição de indébito em dobro, porquanto presente má-fé do banco apelante. iv. dispositivo e tese Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o do réu. Tese de julgamento: "Em se tratando de descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, o dano gerado é "in re ipsa" A indenização por danos morais deve observar a intensidade e extensão do dano, as características dos envolvidos, bem como a intensidade da culpa. _____ Jurisprudência relevante citada: Tema 1.061/STJ; AREsp 600.663/RS e 676.608/RS. Legislação: art. 944, CC; art. 429, II do CPC; arts. 14, § 1º e 42, parágrafo único, do CDC." (TJSP; Apelação Cível 1099060-85.2021.8.26.0100; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador:

20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de
Registro: 13/11/2024)

"PROCESSO CIVIL – Cerceamento de defesa – Prova documental – Imposição do art. 489, II do CC – Banco apelante não se interessou pela produção da única prova cabível na espécie: perícia grafotécnica - Preliminar afeta ao mérito – Uma vez que o réu não se desinteressou pela prova, assumiu o risco de ser presumida a falsidade da assinatura. CONTRATO BANCÁRIO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Empréstimo consignado - Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário da autora por mútuo que ela desconhece – Inexistência de relação jurídica - Ônus da prova quanto à autenticidade das assinaturas competia ao réu – Art. 429, II, CPC – Banco que não demonstrou a origem lícita dos descontos de valores no benefício previdenciário da autora – Falha na prestação dos serviços bancários - Ilegalidade dos descontos de valores no benefício previdenciário da autora por força do suposto mútuo – Procedente a declaração de inexistência do contrato e inexigibilidade dos descontos - Dano moral configurado - Dano "in re ipsa" – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Autora não devolveu o valor que lhe fora indevidamente creditado, o que repercute na definição do "quantum" indenizatório Repetição de indébito – Admissibilidade - Devolução em dobro dos indébitos – Cabimento - Aplicação do entendimento do STJ firmado nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, de acordo com a modulação de efeitos determinada - Cobranças impugnadas tem fato gerador posterior a 30-3-2021 – Montante condenatório será compensado com o valor creditado em conta corrente da autora – Sucumbência do réu que pagará as custas processuais e os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 – Inaplicabilidade da tabela da OAB prevista no § 8º-A do art. 85 do CPC. Recurso provido em parte." (TJSP; Apelação Cível 1003924-93.2023.8.26.0002; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 10/09/2024)

Desse modo, ante a comprovação através de laudo pericial da divergência de assinaturas, a conclusão necessária é a da contratação em decorrência de falha na segurança do serviço prestado pelo banco, que é responsável pelos eventuais prejuízos suportados pelo consumidor.

A situação encontra-se inserida no risco da atividade, sendo assim, certa a ilicitude da conduta da instituição financeira, que poderia adotar meio mais seguro nas suas operações, com o que correta a r. sentença ao reconhecer a inexistência de relação jurídica, diante da constatação da irregularidade da assinatura do contrato.

Por força do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva nas hipóteses de falha na prestação de serviços, em especial, no que tange à segurança das transações financeiras efetuadas no desenvolvimento de suas atividades.

No mesmo sentido, é o teor da Súmula 479 do STJ:

"Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Com relação aos danos morais, não se pode ignorar que a averbação em benefício previdenciário de contrato de empréstimo objeto de fraude pode causar os alegados danos morais, pela sensação de impotência causada à pessoa que percebe sua, já debilitada, renda diminuída por empréstimo que não solicitou.

Ademais, o instituto do dano moral indenizável não tem somente a função compensadora da vítima, como também a pedagógica ao infrator. Verificada a negligência do banco réu, na averiguação da transação que autorizou (ato ilícito), o abalo psíquico potencial que os descontos ilegais podem causar (dano), constata-se a relação de causalidade e autoriza-se a condenação reparatória dos danos morais experimentados.

No que toca ao dano moral fixado, observa-se que o dano moral não encontra, na legislação, parâmetro para sua fixação, competindo o seu arbitramento ao magistrado, que "deverá fazê-lo de modo impositivo,

levando em conta o binômio 'possibilidades do lesante condições do lesado', cotejando sempre com as particularidades circunstanciais do fato danoso, tudo com o objetivo de alcançar: a) um valor adequado ao lesado, pelo vexame, ou pelo constrangimento experimentado; b) uma compensação razoável e equitativa não para apagar os efeitos da lesão, mas para reparar os danos, sendo certo que não se deve cogitar de mensuração do sofrimento, ou da prova da dor, exatamente porque esses sentimentos estão ínsitos no espírito humano" (Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 7ª ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p.55)

O C. Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral, que deve ter cunho compensatório e penalizante. Dentre os muitos julgados que transcorrem sobre o tema, destaca-se o REsp. nº 318379-MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto: "(...) a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilato numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo (...)".

Nessa ordem de ideias, tem a reparação pelos danos morais caráter compensatório e punitivo, eis que o seu arbitramento deve se firmar no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima ou seja, a condenação (pautada no princípio da lógica do razoável) deverá assumir caráter pedagógico à instituição financeira apelada, sem incidir no enriquecimento sem causa da parte autora.

Verificados os danos, entende-se correta a quantia fixada na r. sentença, adequada à extensão do dano, às condições econômicas das partes e à intensidade da culpa, bem como ao caráter sancionador dessa indenização, em consonância com o princípio da proporcionalidade e da

razoabilidade, servindo de desestímulo para a instituição financeira ré e compensatório para a parte autora, observando-se as condições sociais e econômicas das partes litigantes, a conformação dos fatos e a natureza do dano, de forma a não haver locupletamento indevido de uma parte e empobrecimento da outra, **não havendo falar em alteração, visto que ausente qualquer pedido de redução da verba imposta mas somente a sua exclusão.**

Derradeiramente, ante o improvimento da irresignação manifestada, de rigor a imposição de honorários advocatícios recursais, fixados em 15%, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, **nega-se** provimento ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica